



1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

No mês de junho que agora começa dois acontecimentos marcam a história com forte incidência para Portugal.

O primeiro respeita às próximas eleições espanholas de 26 de junho e o segundo circunscreve-se ao referendo de 23 de junho no Reino Unido.

A influência política mútua entre Portugal e Espanha vem de longa data e corresponde mesmo a uma das dimensões mais relevantes da História de Portugal.

A integração europeia tem aumentado significativamente a importância das eleições nuns países para a evolução económica e política dos outros.

Desde a democratização portuguesa e espanhola, a sua entrada simultânea na hoje União Europeia e posterior adesão à Zona Euro que as principais decisões dos nossos dois países são demasiado semelhantes para serem ignoradas.

A economia espanhola é aquela que exhibe uma maior correlação estatística com a portuguesa reforçando a ideia de que o comércio entre estes países, mas também a sujeição a choques comuns, explica em larga medida a interdependência entre os nossos dois países.

O tema central será, claro está, a determinação com que o futuro Governo espanhol olhará para as finanças públicas. Muitos cenários poderão ser produzidos, mas o que se pretende valorizar é o impacto que as eleições espanholas terão na política económica portuguesa.

Por sua vez, em termos de crescimento económico o referendo ao "Brexit" (a 23 de junho) é um risco maior. Mas nesse caso a vitória da manutenção, como desejamos que aconteça, será apenas notícia nesse dia, já que será o rumo na continuidade. Já a eventual vitória da saída ("Brexit") dominará a economia mundial durante um período muito prolongado.

Mas em termos das políticas públicas será a configuração do futuro Governo espanhol e a política económica que dele resultar, que se constituirá num novo fator para as autoridades portuguesas, com consequências imprevisíveis.

E uma vez mais na História seremos influenciados por "nuestros hermanos". E eles por nós.

Estamos certos que o humanismo e a solidariedade europeia irão prevalecer.

Com estima,

A Direção

2. UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUINTES (PESSOAS SINGULARES)

Na sequência da alteração levada a cabo pelo Orçamento do Estado para o ano de 2016, foi publicada a Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, que introduz alterações aos critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC), no sentido de esta Unidade passar a acompanhar igualmente pessoas singulares de elevado rendimento e património.

De acordo com a Portaria, os contribuintes pessoas singulares cuja situação tributária deve ser acompanhada pela UGC são os que preenchem pelo menos um dos seguintes critérios:

- Pessoas singulares com rendimentos superiores a 750 mil euros;
- Pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a 5 milhões de euros;
- Pessoas singulares com manifestações de fortuna congruentes com os rendimentos ou património referidos acima;
- Pessoas singulares que não sendo abrangidas por qualquer dos critérios anteriormente mencionados, sejam consideradas relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos pelos mesmos.

O acompanhamento permanente pela UGC depende de notificação a efetuar para o efeito, e mantém-se durante os quatro anos seguintes ao da notificação.

3. PROTEÇÃO DA CASA DE FAMÍLIA NA EXECUÇÃO FISCAL

A Lei n.º 13/2016, de 23 de maio veio **proteger a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal**, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado, tendo alterado o Código de Procedimento e de Processo Tributário e a Lei Geral Tributária.

Assim deixa de haver lugar à realização da venda de imóvel, em processo de execução fiscal, destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim. Note-se, no entanto, que a proibição da venda do imóvel não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

Esta proibição de venda não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos